Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2587/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/01317/2016/001
PROTOCOLO	: 1859988
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
RECORRENTE	: SIDNEY FORONI
ADVOGADO	: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO (OAB/MS 10.094)
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – REGISTRO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – SÚMULA 84 – REDUÇÃO DA MULTA – RECOMENDAÇÃO – PARCIAL PROVIMENTO.

É responsabilidade do gestor a organização administrativa e a adoção de medidas para o cumprimento das disposições normativas vigentes, dentre elas a remessa dos documentos para o Tribunal dentro do prazo estabelecido, cujo descumprimento legitima a aplicação de multa, observados o número de dias em atraso e o limite de trinta (30) UFERMS previsto. Porém, existentes processos análogos em que o recorrente foi condenado ao pagamento da multa máxima pela intempestividade da remessa de documentos, considerando o efeito pedagógico da sanção, a relevância da falta e a Súmula nº 84 desta Corte, é cabível a redução da multa aplicada e recomendação ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos de remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e dar provimento parcial** ao Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Sidney Foroni**, Ex-Prefeito Municipal de Rio Brilhante, para **reduzir a multa** aplicada no Item "II", **de 30 (trinta) UFERMS para 15 (quinze) UFERMS** da Decisão Singular **DSG – G.JD - nº 9223/2017,** prolatada nos autos do Processo TC/01317/2016, imposta pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, ante a ausência de prejuízo pelo atraso, nos termos da Súmula nº 84 e no art. 170, § 5º, inc. II do RITC/MS e; **recomendar** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 16 de outubro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por Sidney Foroni, Ex-Prefeito Municipal de Rio Brilhante/MS, em face da Decisão Singular DSG – G.JD – 9223/2017 (fls. 36/37), na qual se decidiu pelo registro da contratação temporária de pessoal, com aplicação de multa de 30 UFERMS pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, prolatada nos autos do processo originário – TC – 01317/2016.

O recorrente e ordenador de despesa à época, interpôs o presente recurso alegando o seguinte:

Que frente ao Princípio da Segurança Jurídica, deve haver julgamentos no mesmo sentido por parte do Tribunal, bem como que o fato não ocasionou prejuízo ao erário, solicitamos que este fato seja revisto por este r. órgão de fiscalização e controle, culminando no Registro da Contratação com ressalva quanto ao encaminhamento, podendo este E. Tribunal de Contas fazer recomendação para o responsável para que adote medidas necessárias para prevenir a ocorrência futura dessas falhas, retirando a multa aplicada na decisão combatida.

Que de tal modo frente ao princípio da verdade real bem como da razoabilidade que imperam ante ao processo administrativo, e o moderno entendimento adotado por este Tribunal de Contas, é patente que os fatos explicitados, juntamente com os antecedentes do Recorrente e a sua conduta irreprochável a frente da gestão do Município de Rio Brilhante, tomam imprescindível o acatamento das razões expostas, bem como a exclusão da penalidade imposta na decisão ora recorrida.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho DSP – GAB.PRES. 7837/2018.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária manifestou-se pelo não provimento do recurso e o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC – 9166/2019, onde opinou pela manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e arts. 149 a 151 do Regimento Interno.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

II – MÉRITO

O recorrente se insurge contra a seguinte decisão:

> "Mediante o exposto e de acordo com o entendimento da ICEAP e do Ministério Público de Contas, decido:
>
> **I. REGISTRAR** o Ato de Admissão – Convocação, da servidora Mirian Hammes - CPF 961.162.851-04, com fundamento no art. 34, I, Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o art. 10, I, do Regimento Interno TCE/MS;
>
> **II. APLICAR MULTA** equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Sidney Foroni – CPF 890.977.261-15, Ex-Prefeito de Rio Brilhante, pela intempestividade relativa à remessa de documentos a este Tribunal de Contas, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, com recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação da Decisão no DOTCE/MS, conforme dispõe a regra do art. 83 da Lei Complementar em referência, sob pena de execução.
>
> **III. COMUNICAR** o resultado aos interessados, conforme as disposições do art. 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e art. 94 do Regimento Interno TC/MS", (fls. 71/72 do processo originário).

A anotação técnica que subsidiou o Voto do Relator originário da matéria, para aplicabilidade da sanção, assim se postou:

1º Decreto

Ato de Admissão: Decreto nº 21.744/2015		
Vigência: 19/02/2015 a 10/07/2015		
Prazo para Remessa: 15/04/2015	**Remessa: 29/01/2016**	**Intempestivo**

2º Decreto

Ato de Admissão: Decreto nº 19.135/2013		
Vigência: 01/02/2013 a 13/12/2013		
Prazo para Remessa: 28/01/2014	**Remessa: 29/01/2016**	**Intempestivo**

3º Decreto

Ato de Admissão: Decreto nº 20.569/2014		
Vigência: 03/02/2014 a 12/12/2014		
Prazo para Remessa: 15/03/2014	**Remessa: 04/09/2014**	**Tempestivo**

No caso, o *quantum* da medida de sanção arbitrada com espeque na Lei Complementar nº 160/2012[1] mostra-se, em primeira análise, adequada e corretamente

[1] **Art. 46.** A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

aplicada, uma vez que observou o número de dias em atraso, e não ultrapassou o limite máximo de trinta (30) UFERMS previsto.

Todavia, embora seja de responsabilidade do gestor a organização administrativa e a adoção de medidas para o cumprimento das disposições, dentre elas a remessa dos documentos para este Tribunal dentro do prazo estabelecido, o que não foi cumprido, verifica-se que existem vários processos análogos, nesta Relatoria, em que o Recorrente foi condenado ao pagamento da multa máxima pela intempestividade.

Assim, entendo que poderá ser reduzida a multa aplicada no item "II" da r. Decisão, com base na Súmula nº 84 desta Corte, *in verbis:*

> ***Súmula nº 84***
> ***Merece provimento recurso*** *que pede a reconsideração de decisão cominatória de multa considerada excessiva pelo recorrente,* ***com a redução de seu valor, tendo em vista igual penalização em outros processos análogos****, a menor gravidade da infração e a condição financeira do recorrente devidamente comprovada. (grifei)*

Cominando com tal dispositivo legal, se faz necessário observar o disposto no art. 170, § 5º, inc. II da Resolução Normativa nº 76/2013 (Regimento Interno), *in verbis*:

> *Art. 170. As sanções previstas no art. 44 da Lei Complementar n. 160, de 2012, serão aplicadas pelo Tribunal consoante os seguintes critérios:*
>
> *§ 5º Na fixação da multa o Tribunal levará em conta, dentre outros fatores:*
>
> *II - a relevância da falta;*

Desta forma, com base na Súmula nº 84 e no art. 170, § 5º, inc. II da Resolução Normativa nº 76/2013, transcritos acima, entendo cabível a redução da multa regimental determinada pela Decisão Singular DSG - G.JD - 9223/2017, no item "II", para **15 (quinze) UFERMS**, para que tenha efeito pedagógico, e ainda, considerando que fora julgada regular a presente convocação.

Nesses termos, divergindo da manifestação do órgão técnico e do parecer do Ministério Público de Contas, dou provimento parcial ao recurso para reduzir a multa aplicada e recomendar ao atual gestor que observe com maior rigor o prazo para envio dos documentos ao Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto e nos termos do art. 154, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO** no seguinte sentido:

I **– CONHECER** do Recurso Ordinário interposto por Sidney Foroni (CPF/MF 453.436.169-68), Ex-Prefeito Municipal de Rio Brilhante/MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 149 e seguintes do RITC/MS;

II – No mérito, dar **PROVIMENTO EM PARTE** ao pedido formulado, para o fim de reduzir **a multa aplicada no Item "II", de 30 (trinta) UFERMS para 15 (quinze) UFERMS** da Decisão Singular DSG – G.JD - nº 9223/2017, prolatada nos autos do Processo TC/01317/2016, imposta pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, ante a ausência de prejuízo pelo atraso, nos termos da Súmula nº 84 e no art. 170, § 5º, inc. II do RITC/MS;

III- **RECOMENDAR** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso, com recomendação ao atual responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 16 de outubro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

SETAC/BFJV